FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ANISTIA — LIMITE DE IDADE

— O servidor anistiado está sujeito a limite de idade para reversão. Quando contar 70 ou mais anos de idade haverá simultânea declaração de aposentadoria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Parecer Nº 124/80

Telex MMAR nº 29/80; Telex Inamps nº 329/80; Radiograma POADP-MEC nº 128; Telex MPAS nºs 3 175/80, 3 431/80 e 3 851/80.

Através dos telex e radiograma acima referidos foram formuladas ao Dasp consultas quanto à aplicação da Lei de Anistia (nº 6 683/79) e quanto à aplicação, ao anistiado, da legislação em vigor.

2. Em síntese, consulta-se:

1º) se a reversão do servidor do Poder Executivo está sujeita às exigências do § 3º do art. 17 do Regulamento da Anistia (Decreto nº 84 143/79);

2º) se a idade limite para a reversão a que se refere o § 3º do art. 17 do mencionado decreto é a de 60 anos, fixada no art. 1º do Decreto nº 32 101/53, que regulamentou a reversão estatutária;

3º) qual a tabela de vencimentos e salários a ser aplicada na remuneração dos servidores anistiados, bem como as demais vantagens, se, conforme o Parecer CGR N-27/80, o Quadro Suplementar que integrarão é *especial* e não o da lei do novo plano (Lei nº 5 645/70)?

4º) na hipótese da aposentadoria prevista no art. 4º da Lei de Anistia, o cálculo dos proventos tomará por base antigos símbolos ou os novos níveis?

5º) se o servidor anistiado tem direito à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645/70;

6º) se o enquadramento do anistiado independerá da data de reassunção do exercício do cargo ou emprego;

7º) "se servidor aposentado por Ato Institucional e beneficiado pela Lei nº 6 703/79 vg ao reverter à atividade com nível de vencimento inferior aos do PCC poderá receber complementação prevista art. 5º da Lei de Anistia" (*sic*).

3. Quer-me parecer que às indagações, na ordem em que foram acima resumidas, devem ser dadas as seguintes respostas:

1º) Sim. Nos expressos termos do § 3º do art. 17 do Regulamento da Anistia (Decreto nº 84 143/79), o deferimento do retorno ou reversão está condicionado à satisfação das exigências ali inseridas. Tais exigências compõem, com as do *caput* do art. 17 do referido regulamento (estas com a interpretação que lhes deu a CGR no já mencionado Parecer N-27/80), as condições para o deferimento do retorno ou reversão à atividade.

2º) Sim. Há que se aplicar à reversão decorrente da Lei de Anistia o limite de idade fixado no Decreto nº 32 101/53, que regulamentou a reversão estatutária (sessenta anos), em face do disposto no item IV, § 2º e § 3º do art. 17 do Decreto nº 84 143/79, *in verbis:*

"IV — a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo *obedecerá ao disposto na legislação em vigor;*

.....

§ 3º — O retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, *à observância do limite de idade estabelecido em lei,* e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego" (os grifos não são do original).

Como não existe norma ordinária fixando idade limite para o retorno à atividade de demitido ou posto em disponibilidade, deverá o funcionário, se retornar com 70 ou mais anos de idade, ser declarado simultaneamente aposentado.

3º) A tabela de remuneração a ser atribuída ao anistiado, posto em Quadro Suplementar Especial, é a mesma do respectivo cargo, emprego ou função em razão de que se deu o afastamento, considerada a situação na data da reassunção do exercício, já que *especial* é, nos termos do Parecer CGR N-nº 27/80, o Quadro Suplementar a ser organizado por decreto e não os padrões salariais de quem retornar ou reverter à atividade.

4º) O cálculo dos proventos de quem for aposentado na forma do art. 4º da Lei de Anistia tomará por base o símbolo do cargo ou emprego ocupado na data do afastamento, considerado o valor vigente à data da reassunção. O valor do símbolo vigente à data da reassunção será, a partir de 1.1.80, o resultante da aplicação da revisão de proventos determinada pela Lei nº 6 703/79, consoante orientação já fixada pelo DASP no item 15 do Ofício-Circular nº 9, de 3 de março de 1980.

5º) Sim. Ao anistiado que retornar ou reverter à atividade aplica-se o novo Plano de Classificação de Cargos, na forma da Lei nº 6 781, de 19 de maio de 1980, independendo, para tanto, da data em que tenha ocorrido a reassunção no cargo ou emprego, uma vez que:

a) a Lei nº 6 781/80, ao dispor sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do NPCC, embora não se refira, expressamente, aos beneficiados pela anistia, se lhes aplica na medida em que são, também, remanescentes do referido Plano, tinham vinculação com o serviço público em 31.10.74 e, por isso, estão compreendidos na vontade maior daquela Lei que é a de não permitir, satisfeitas as condições impostas em seu art. 1º, se exclua da concorrência ao novo Plano, qualquer espécie de servidor;

b) retornando ou revertendo à atividade em Quadro Suplementar Especial (item 11 do Parecer CGR N-nº 27/80) para não permitir, segundo a CGR, sofra o anistiado "restrições no seu estatuto pessoal, incompatíveis com o conceito político de Anistia", não há como não se lhes reconhecer o direito à concorrência ao novo Plano, quando a questionada lei reconheceu expressamente tal direito aos que se encontrassem em Quadro ou Tabela Suplementar da Lei de Diretrizes do Plano (Lei nº 5 645/70);

c) sendo orientação da administração, ao aplicar ao anistiado a legislação em vigor (item IV do § 2º do art. 17 do Regulamento da Anistia), não lhe dar mais do que, em idênticas condições, deu aos demais servidores, impõe-se a aplicação do Plano aos anistiados que voltarem à atividade, na forma da Lei nº 6 781/80 e satisfeitas as exigências de seu art. 1º. É coerente, portanto, o procedimento da administração, já que não hesitou em estender ao aposentado em decorrência da anistia, as vantagens financeiras do Plano, na forma disciplinada pela Lei nº 6 703/79.

6º) Sim. Tendo a Lei de Anistia fixado prazo para deferimento ou não dos pedidos de retorno ou reversão à atividade (§ 2º, art. 3º), há que se entender que, independentemente da data da reassunção do cargo ou emprego pelo anistiado, deve ser deferido o enquadramento, na forma da Lei nº 6 781/80, se satisfeitas as condições impostas em seu art. 1º.

7º) Não. O art. 5º da Lei de Anistia só autoriza o pagamento da diferença entre a importância recebida a título de pensão e os proventos decorrentes da aplicação do art. 4º da mesma lei e não o pagamento da diferença entre a pensão recebida e o nível do vencimento do anistiado que reverte à atividade. Cumpre se esclareça que não se aplica a revisão de proventos ao anistiado para, em seguida, revertê-lo à atividade, como dá a entender a consulta. A aplicação da revisão de proventos da Lei nº 6 703/79 ou o enquadramento da Lei nº 6 781/80 ao anistiado é projeção decorrente da definição *prévia* da volta à atividade ou permanência na inatividade. No caso, como pode haver conseqüências financeiras diversas, em virtude da aplicação dos referidos diplomas legais ao anistiado, parece-me ser boa política de pessoal orientar o servidor para as mencionadas implicações financeiras.

É o parecer.

Brasília, em 25 de junho de 1980. *Luiz Nonato Fernandes,* Assessor da SEPEC.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 25 de junho de 1980. — *Wilson Teles de Macêdo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Encaminhe-se aos órgãos consulentes cópia do presente parecer.

Brasília, em 25 de junho de 1980. — *Hélio Araújo Braga,* Secretário de Pessoal Civil.